



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078333-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante CELSO GORGONIO DE SOUZA, são agravados LUIZ FERNANDO MOITINHO, MARIA EMILIA CONTE MOITINHO, PAULO EDUARDO MOITINHO, MARCO ANTONIO MOITINHO, MARIA CRISTINA MOITINHO e MARIANE ALFREDO CINTRA MOITINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078333-58.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0000016-25.2019.8.26.0248

Agravante: Celso Gorgonio de Souza

Agravado: Luiz Fernando Moitinho e outros

Comarca: Indaiatuba

Juiz (a): Sérgio Fernandes

Voto nº 11723

Cumprimento de sentença – Ação de cobrança – Decisão que determinou a expedição de carta precatória, para o fim de constatar a destinação dos imóveis penhorados nos autos, em vista da apresentação de tese de impenhorabilidade pelos agravados – Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório – Artigo 1.001, do Código de Processo Civil – Inexistência de prejuízo aos agravantes – Recurso não conhecido.

1- Agravo de Instrumento manifestado contra decisão que, em cumprimento de sentença oriundo de ação de cobrança, determinou a expedição de carta precatória, para o fim de constatar a destinação dos imóveis penhorados nos autos, em vista da apresentação de tese de impenhorabilidade pelos agravados.

O agravante afirma que não foi comprovada documentalmente a condição de bem de família dos imóveis constritos nos autos. Busca sustar a realização da constatação e que seja confirmada a penhorabilidade dos bens.

É o relatório.

2- O recurso não comporta conhecimento.

A decisão que determina a expedição de carta precatória, na verdade, é despacho de mero expediente, contra o qual não cabe recurso, nos termos do artigo 1.001, do Código de Processo Civil: “*Dos despachos não cabe recurso.*”

De fato, o despacho contra o qual o agravante investe não tem carga decisória e foi proferido para que o magistrado tenha mais elementos de prova para dar subsídio a futura decisão.

A alegação de impenhorabilidade sequer foi analisada.

Nesse sentido: *Direito de vizinhança - Agravo contra determinação para que as partes especifiquem prova - Despacho de mero expediente, não agravável - Agravo não conhecido.* (Agravo de Instrumento 2209167-91.2021.8.26.0000; Rel. Silvia Rocha; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/09/2021).

3- Diante do exposto, proponho o **não conhecimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator